



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO SOB A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

ORIENTANDA: ELISA DE SOUSA ARRUDA VINHAL DE CARVALHO

ORIENTADOR: PROF<sup>º</sup>. DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA  
2023

ELISA DE SOUSA ARRUDA VINHAL DE CARVALHO

**O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO SOB A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Cursoll, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA  
2023

ELISA DE SOUSA ARRUDA VINHAL DE CARVALHO

**O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO SOB A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>o</sup>: Dr. Ari Ferreira de Queiroz Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup>: Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer e dedicar esse artigo aos meus pais Tennyson Vinhal de Carvalho e Analice Vinhal de Carvalho, sendo minhas maiores fontes de conhecimento e suporte emocional.

Quero agradecer também aos meus avôs João Clementino de Arruda, João Alves de Carvalho e minhas avós Eleuza Vinhal de Carvalho e Ismênia de Sousa Arruda, por serem inspirações e admirações pra mim.

Aos meus tios Saulo de Castro Bezerra, Juliano de Sousa Arruda, Fernando Vinhal de Carvalho, Renato Gomes, Márcio Vinhal e Helder Vinhal tendo cada um de uma maneira diferente meu respeito e admiração.

A minhas tias Anamaria de Sousa Arruda, Rita Cássia Godoy, Marcia Toledo, Silva Porangaba Vinhal e Coralina Marques Vinhal e meus primos Mariana de Arruda Hidalgo, Lucas de Arruda Hidalgo, Tiago de Arruda Hidalgo, Igor Donatoni Arruda e Iuri Donatoni Arruda, Nathalia Vinhal, Luiza Vinhal, Carolina Vinhal por sempre acreditarem em mim.

A todos os profissionais que entrevistei Promotor Luís Eduardo Barros Ferreira, Juíza Sandra Regina Teixeira Campos, Presidente do CEVAM Carla Monteiro, Advogada Glaucia Teodoro Reis, Delegada Mariza Mendes Cesar, Psicóloga Vera Morceli, pela oportunidade e grande ajuda com o meu trabalho de conclusão de curso.

Aos meus irmãos Mateus Vinhal de Carvalho e Stephane Vinhal

As minhas melhores amigas

Ana Christina da Costa Cardoso, Ana Luiza Naves Prudente, Marcela Lemos Santanna, Maria Beatriz Queiroz Labre, Zahra Nathalia e Júlia Fantoni, por sempre torcerem por mim e pelas minhas conquistas.

Ao meu orientador Dr. Ari Ferreira de Queiroz e a Dra. Cláudia Luiz Lourenço, por todo suporte e orientação exemplo durante todo o percurso

E ao meu namorado Kaio Felipe Coracini Azevedo, por todo suporte emocional e por acreditar em mim.

## SÚMARIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER .....	8
1.1 Abordagem Histórica.....	8
1.2 Estrutura da Lei Maria da Pena.....	10
1.3 Definição legal de violência doméstica.....	13
1.3.1 Da violência física .....	15
1.3.2 Da violência psicológica .....	16
1.3.3 Da violência sexual .....	16
1.3.4 Da violência patrimonial .....	17
1.3.5 Da violência moral.....	17
1.3.6 Femicídio.....	18
2. OS MEIOS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS .....	21
2.1 Políticas públicas .....	22
2.2 Os projetos e redes de apoio .....	23
2.3 Da inovação dos mecanismos como meio de garantir a proteção das vítimas de violência doméstica.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO.....	36

**RESUMO:** Este trabalho é abordado o contexto histórico da Lei 11.340/2006, suas classificações e principais aspectos, políticas públicas, as mudanças e os impactos com a vinda da Lei Maria da Penha, sendo possível entender o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, sendo o principal enfoque do trabalho, sem deixar passar em branco a existência do conceito amplo de violência doméstica, pois a mesma não possui idade, cor, classe social, gênero ou orientação sexual. Foi retornado a partir da escrita, aos primórdios da sociedade, onde através do legado carregado pela mulher em relação a cultura ocidental, na sociedade, explica e apresenta as origens da violência doméstica contra mulher. Nesse artigo também é apresentado o enfrentamento da violência contra mulher em tempos de pandemia que atinge mulheres no mundo inteiro, a busca por mais dignidade e a valorização da mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência. Impacto. Mulher.

## INTRODUÇÃO

A lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, também chamada de Lei Maria da Penha, pode ser considerada uma grande conquista tendo em vista as antigas limitações quanto aos direitos das mulheres.

Proveniente de um caso concreto, abordado neste trabalho, procuramos através do método de pesquisa documental, trazer de forma clara o que se pode entender e interpretar diante da promulgação da referida lei, que apesar de sofrer controvérsias em sua interpretação, pode ser vista por um olhar positivo.

É previsto nos artigos da legislação várias medidas protetivas, como a garantia de proteção policial, a obrigação imposta ao ofensor de afastar-se do lar, bem como o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas oficiais de atendimento, entre outras, deferidas em caráter de urgência que tem como objetivo fazer cessar a violência que atormenta a vida de inúmeras mulheres não só brasileiras, sendo tal estatística cada vez mais alarmante, fazendo-se necessário a tomada de atitudes por parte do Poder Público.

O trabalho tem como base vários temas, como a evolução dos direitos femininos, a partir dos tempos primitivos até os dias atuais, posteriormente foi feito um estudo mais subjetivo das causas e consequências da violência doméstica, partindo para uma análise da Lei 11.340/06, em seus diversos âmbitos, com destaque para o caráter processual penal, englobando os avanços, a necessidade dos Juizados Especiais, as críticas e as inconstitucionalidades discutidas a partir da interpretação de seus dispositivos.

Por fim, a pesquisa foi feita através da análise minuciosa da lei, dos trabalhos e obras publicados sobre o tema, embora de difícil compilação devido ao pequeno

número de fontes disponibilizadas, por ser o assunto ainda pouco desenvolvido no contexto jurídico. Esse trabalho analisa o enfrentamento da violência contra mulher em tempos de pandemia, que atinge mulheres no mundo inteiro.

Sabemos que a violência contra mulher está enraizada na tradição cultural, na organização social, na estrutura econômica e na junção de poder, a qual revela as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídos ao longo da história, criando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de institucional.

A pesquisa se estruturou em três seções, na primeira tratando-se sobre a triste história da Maria da Penha, onde ela conta em seu livro como iniciou seu relacionamento com Marcos, o modo que a tratou, como tentou matá-la, e a sua luta por justiça, a qual não estava sozinha, tendo apoio de mulheres que lutavam a muito tempo contra essa violência e outros direitos.

Para entender um pouco sobre essa luta e necessário um breve retorno ao legado investido à mulher, no que serviu de base e força para resultar na importância Lei Maria da Penha, e como e o início de um relacionamento com agressores, quando algo anormal começa envolvendo os sentimentos, como ciúme, o amor e o machismo, fazendo com que a vítima fica confusa sobre a real intensão, deixando elas com medo de sair, de denunciar.

Na segunda seção, trata sobre tipo de violência contra a mulher, e como pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade, tornando-a prisioneira nos próprios sentimentos, fazendo ela enxergar que tudo isso é culpa dela, até mesmo quando ela nasce mulher.

Na terceira seção, tratamos sobre enfrentamento da violência contra mulher em tempos de pandemia que atinge mulheres no mundo inteiro, a qual se vê presa dentro de sua própria casa, sob ameaça, tortura e impedimento de pedir socorro, com isso a dificuldade do sistema de proteção.

A Lei Maria da Penha, que teve que ajustar-se para atender as mulheres vítimas da violência, e incentivar para que pessoas, vizinhos, amigos e até familiares denunciarem-se através de programas de aplicativos, como “mete a colher”, um “X”

vermelho na mão, delegacia virtual da mulher que tem por finalidade intervir qualquer ato de violência contra mulher.

## 1. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

### 1.1 Abordagem Histórica

Um olhar cronológico da história sob a violência doméstica, pode mostrar que desde os primórdios da humanidade, a violência sempre se manteve presente, se expandindo de forma gradativa, formando tipos e espécies. Sendo construída nesse processo para violência contra mulher, uma visão biológica e social, composta de manipulação e voltada por desigualdade de gênero, tornando em seu princípio uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se fundamenta na importância de um sexo sobre o outro<sup>1</sup>

No Brasil, a conquista da figura feminina pela igualdade de gênero foi um processo lento e progressivo, que foi ocorrendo ao decorrer da história, contudo, infelizmente, perdura a objeção da mulher diante do mercado de trabalho.

A Constituição Imperial de 1824 salientava que só considerava cidadãos os homens com 25 (vinte e cinco) anos ou aqueles que detinham renda de 100 mil réis, já as mulheres e escravos não englobavam a esse conceito de cidadão, estavam excluídos do contexto político<sup>2</sup>

*Na primeira Constituição Republicana Brasileira, promulgada em 1891, o legislador constituinte estabeleceu o voto universal aos maiores de 21 (vinte e um) ano e alfabetizados, exceto mendigos, soldados, analfabetos, religiosos sujeitos ao voto de obediência, bem como a figura feminina, permanecia excluída do tecido social (BRASIL, 1891)<sup>3</sup>. Conforme Gunther; Gunther (2014, p. 44)<sup>4</sup>, “Do mesmo modo, a Constituição de 1891 não mencionou expressamente a igualdade entre homens e mulheres”*

*Enfatiza-se que o decreto de n. 20.076/1932 conferiu o direito ao voto a todos cidadãos, maiores de 21 (vinte e um ano) de idade, alfabetizados, sem distinção de sexo, primeiro espaço de cidadania conquistado pelas damas.*

*Frisa-se que a Constituição Federal de 1934, voltada a um acontecimento*

<sup>1</sup> PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”2004, p. 13

<sup>2</sup> VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002, p.7

<sup>3</sup> PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”2004, p. 26

<sup>4</sup> Gunther Gunther (2014, p.44), “ PRÁTICAS DE LIDERANÇA NA ESCOLA PÚBLICA: UM ESTUDO COMPARATIVO



*pós-guerra mundial, foi promulgada pelo Chefe de Governo Provisório, Getúlio Vargas, o qual previa matéria de ordem constitucional.*

*Cabe mencionar a respeito da Constituição Federal de 1946 adotou-se o direito a assistência médica, hospitalar e sanitária à figura feminina que aguardava a espera de um filho. Ademais, frisa-se, também, que no referido texto constitucional ficou proibido a desigualdade salarial por motivo de sexo. Assim, nota-se que assegurou direitos voltados a mulher diante do mercado de trabalho<sup>5</sup>.*

Em 1962, houve a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, que conferiu às mulheres o direito de laborar fora do lar, sem a necessidade de aprovação marital. (BRASIL, 1962)<sup>6</sup>.

*No Brasil, fica claro o início da década de 80 foi gravada pela forte paralisação conduzida pelas mulheres, em torno da temática da violência contra mulher. Suas reivindicações do movimento era a busca por reconhecimento estatal, para que pudesse trazer uma solução diante essa desigualdade, resultando em uma série de conquistas no decorrer dos anos.*

*A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, direcionada a um Estado Democrático de Direito, buscou acabar com a desigualdade em relação ao gênero, como também extinguir a elevação da figura masculina, a fim de atingir uma igualdade jurídica, em que homens e mulheres passam a ser análogos em direitos e obrigações (BRASIL, 1988)<sup>7</sup>.*

*No dia 22 de setembro de 2006, depois de ter sido amplamente discutida e reformulada por um Grupo de Trabalho Interministerial que analisou o anteprojeto enviado por um consórcio de ONGs (Organização Não-Governamental), entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha que se tornou um símbolo e um marco representativo de combate à Violência Doméstica em todo o Brasil.*

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, por parte de seu ex-companheiro. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Após essa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica e foi constatado ainda

---

<sup>5</sup> EGGERT, Edla. Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> Acesso em: 27 janeiro de 2023., p.20.

<sup>6</sup> EGGERT, Edla. “Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje”, p.12 Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 27 janeiro de 2023.

<sup>7</sup> BR SCHRAIBER, Lília B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. “Violência contra mulheres: interfaces com a saúde”. Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, p. 11-26, ago. 1999. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> Acesso em: 27 mai. 2006.

outras complicações físicas e traumas psicológicos.

Mesmo fragilizada ela continuou a lutar por justiça, e foi nesse momento em que escreveu seu livro “Sobrevivi”, publicado em 1994, onde relata as violências sofridas durante o relacionamento com seu ex-cônjuge, sua história de vida e todos os enfrentamentos e dificuldades que a mesma teve ; como a falta de uma legislação específica que a favorecesse, e que trouxesse todos os recursos necessários para a vítima.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos.

## **1.2 Estrutura da Lei Maria da Pena**

Antes da existência da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários.

As mudanças foram significativas após a Lei Maria da Penha. O Estado disciplinou o aparelhamento legal e trouxe uma mudança legislativa, ampliando os mecanismos para diminuir os atos de violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 é composta por 46 artigos distribuídos em sete títulos, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a

mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), de acordo com o Instituto Maria da Penha é dividido:

*O Título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos<sup>8</sup>.*

*Já o Título II vem dividido em dois capítulos e três artigos: além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).*

*Quanto ao Título III, composto de três capítulos e sete artigos, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas<sup>9</sup>.*

*O Título IV, por sua vez, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006<sup>10</sup>.*

*No Título V e seus quatro artigos, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe<sup>11</sup>.*

*O Título VI prevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer*

<sup>8</sup> AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 01 de março 2023, 2015, p.9.

<sup>9</sup> BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista estudos feministas. Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501). Acesso em: 23 de novembro de 2022.

<sup>10</sup> AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 01 de março 2023, 2015, p.17

<sup>11</sup> AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 01 de março 2023, 2015, p.34.

*e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados*<sup>12</sup>.

*Por fim, encontram-se no Título VII as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc*<sup>13</sup>.

Além disso, foram criados métodos para apurar e sancionar as agressões, alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a lei de Execução Penal. Com isso, foram criados Juizados Especializados com os tipos de violência contra a mulher<sup>14</sup>.

A legislação determina de modo preciso o dever do poder público de garantir os direitos humanos das mulheres, na esfera doméstica e familiar, de modo a preservá-las de qualquer forma de opressão, discriminação e violência<sup>15</sup>.

O artigo entende que são vítimas de violência e serão protegidas pela legislação não só as mulheres agredidas pelos companheiros como também as que pertencem ao mesmo ambiente familiar, quando há relação de afeto e o agressor não reside com a vítima, de modo que serão protegidas mesmo quando não houver vínculo familiar.

Em abril de 2018, por meio da Lei 13.641, previu-se as medidas protetivas de urgência. Antes disso, o STJ não considerava crime para o agressor que descumprisse essas medidas, de modo que as sanções impostas seria multa ou prisão preventiva. Contudo, com a inclusão do art. 24- A da referida Lei, quem

---

<sup>12</sup> ALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2023

<sup>13</sup> ALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2023

<sup>14</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04 de mar de 2023.

<sup>15</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04 de mar de 2023.

descumprir a medida imposta estará cometendo crime cuja pena de detenção é de 3 meses a 2 anos. Essa alteração possibilitou aos Juízes, de garantir uma maior segurança à vítima, além do que está previsto em lei<sup>16</sup>

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência.

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.

Conforme o seu art. 22, as medidas protetivas podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte.

Além disso, a Lei 13.641/2018 altera dispositivos da Lei 11.340/2006, tornando crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência expedidas em razão de violência doméstica.

### **1.3 Definição legal de violência doméstica**

---

<sup>16</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p.9. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 12 de mar. 2023.

De acordo com o Instituto Maria da Penha foram identificados comportamentos habituais que ocorrem na violência doméstica entre a vítima e o agressor. Esses comportamentos fazem parte do que ficou conhecido como, “Ciclo da Violência”. Esse ciclo é composto de 3 fases, e eles ajudam na percepção da dinâmica das relações violentas e da dificuldade da vítima em sair da relação.



De acordo com o Instituto Maria da Penha:

*Na primeira fase: Ato de tensão- sendo o primeiro momento que o ofensor se utiliza de insultos ameaças xingamentos raiva e ódio, sendo esses comportamentos faz com que a vítima se sinta culpada, com medo, humilhada e ansiosa. A tendência é que o comportamento passe para a segunda<sup>17</sup>.*

*A segunda fase ato de violência nessa fase as agressões tomam maior proporção levando a vítima a se esconder na casa de familiares, buscar ajuda, denunciar, pedir a separação ou, até mesmo entrar em um estado de paralisia impedindo qualquer tipo de reação<sup>18</sup>.*

*Terceira fase: ato de arrependimento e tratamento carinhoso, conhecido também como abre aspas lua-de-mel fecha aspas vi ofensor se acalma pede perdão tenta apaziguar a situação afirmando que nunca mais vai repetir tais atos de violência. Isso faz com que a vítima lhe de abre aspas mais uma chance fecha aspas.*

O art. 7º da 11.340/2006 definiu que os tipos de violência podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como especificou o que se configura afeto mesmo em casos em que o agressor não tenha convívio com a vítima. Senão vejamos:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre*

<sup>17</sup> (G BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispon'vel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 27 jul. 2018.

<sup>18</sup> WALKER, Lenóie. l'he battered woman. New Yoík: Haípeí and How, 1979

outras:

*I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*

### **1.3.1 Da violência física**

O primeiro tipo de violência, que é o mais conhecido por todos, é a violência física, que é entendida como toda conduta que é usada por meio da força com o objetivo de ferir a integridade física de alguém. Podendo ser tanto aquela violência que deixa marcas no corpo, como socos, chutes e todas aquelas que causam lesão corporal. Nesse caso, a mulher é submetida a exame de corpo delito e esse tipo de agressão costuma ser o mais frequente.

*Entretanto existem casos também em que o agressor age de maneira covarde pratica a agressão de maneira que não deixa marca corporal visível, como tapa no rosto, puxão de cabelo, empurrão, que também não deixa de ser considerada uma agressão física<sup>19</sup>.*

---

<sup>19</sup> CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019.

### 1.3.2 Da violência psicológica

A violência psicológica é todo ato cujo objetivo é abalar a autoestima da mulher. Muitas vezes esse tipo de violência pode gerar um certo grau de dificuldade quanto à sua identificação, pois acarreta danos no que tange à subjetividade da vítima.

*Desse modo, a violência psicológica pode ser tão grave quanto a violência física, pois as vítimas desse tipo de agressão podem chegar em um grau máximo de abalo na saúde mental<sup>20</sup>.*

*Esses comportamentos podem ocasionar confusão psíquica, desencadeando doenças mentais como depressão, ansiedade e transtorno bipolar, uma vez que, muitas vezes, os agressores fazem com que as vítimas se sintam culpadas até mesmo por estarem sendo agredidas, causando traumas devido ao autocontrole exercido sobre elas<sup>21</sup>*

A violência emocional vai muito além de tirar a paz ou causar perturbação na vida vítima. A conduta se configura de forma mais grave, pois afeta a moral, contribuindo para o prejuízo da saúde mental.

### 1.3.3 Da violência sexual

A violência sexual vai além do estupro propriamente dito, pois é qualquer conduta que venha a forçar a mulher a manter relação sexual sem livre e espontânea vontade, mediante atitude de ameaça ou uso da força. Além disso, também é considerado como violência sexual o ato de impedir a mulher de usar métodos contraceptivos ou forçá-la a um aborto contra sua vontade, pelo fato de estar relacionado aos direitos sexuais reprodutivos da mulher e, normalmente, é praticado pelo marido.

Muitas vezes essas mulheres se submetem a este tipo de situação pois consideram que aquilo é um débito conjugal, e que são obrigadas a manter relação sexual com o seu marido, sem se atentar ao fato de que se a mulher não consente é um ato de violência. Ademais, pode ser praticado por

<sup>20</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019, p.4. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 7 mar. 2023.

<sup>21</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. p.8. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. p.16 Acesso em 7 mar. 2023.



parentes, colegas de trabalho, cônjuges e outros<sup>22</sup>.

### 1.3.4 Da violência patrimonial

O quarto tipo de violência é aquele que está relacionado ao controle dos bens, conhecida como violência patrimonial, que pode ser conceituada como qualquer ato com o intuito de dificultar que a mulher tenha sua independência e a sua autonomia financeira.

*Existem vários casos em que a mulher pode sofrer esse tipo de agressão quanto aos seus recursos financeiros, como o caso de o cônjuge destruir os bens da vítima, quebrar um objeto, entre outros, podendo ser configurado como furto ou roubo, dependendo da conduta do indivíduo<sup>23</sup>.*

*Além disso, destaca-se que, apesar das conquistas que as mulheres adquiriram ao longo dos anos, ainda existem casos de estarem desempenhando a mesma função que o homem, auferindo remuneração bem menor que a remuneração do homem, além de serem rotuladas como própria dade dos maridos<sup>24</sup>*

### 1.3.5 Da violência moral

Essa violência atinge a moral da vítima, sendo ela toda conduta que configura calúnia, injúria e difamação. A injúria está relacionada às ofensas morais, ou seja, quando o agressor profere xingamentos contra a vítima, ofendendo a sua honra subjetiva. Já a calúnia ocorre quando é imputado falsamente a alguém, acusando de um delito em que não foi cometido pela pessoa.

*A difamação, por sua vez, é desvalorizar a reputação de um terceiro. Esses crimes são considerados contra a honra e são processados mediante queixa-crime, de modo que a mulher tem o prazo de 06 (seis) meses para ajuizar a ação<sup>25</sup>.*

*Além disso, esse tipo de crime está relacionado também quando a mulher é submetida a humilhação de forma pública, ou quando tem a sua vida*

<sup>22</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Pena. Setembro/2019, p. 17. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Pena>. Acesso em 7 mar. 2023.

<sup>23</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Pena. Setembro/2019. P.30. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Pena>. Acesso em 29 mar. 2021

<sup>24</sup> PORTO, 2014

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Pena. Setembro/2019. P.30. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Pena>. Acesso em 7 mar. 2023

*Íntima exposta com a intenção de que essa mulher se sinta diminuída, humilhada, constrangida na frente de familiares ou amigos próximos*<sup>26</sup>.

### 1.3.6 Femicídio

Ao dissertar sobre as mudanças no contexto jurídico após a aprovação da lei Maria da Penha, não se pode deixar de falar sobre o feminicídio, que foi proposto por Diana Russel para diferenciar a morte de mulheres do termo homicídio<sup>27</sup>.

Em 1996, Marcela Lagarde trouxe a palavra feminicídio, que seria a definição de morte de mulheres por sua questão de gênero.

*No Brasil, o femicídio é trazido pela Lei 13.140/15, que trouxe uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no artigo 121 do CP e, como qualificadora, uma pena nova ao crime de femicídio, de 12 a 30 anos*<sup>28</sup>.

*A Lei considera que o feminicídio é a morte de mulheres, por sua condição de sexo feminino. A própria Lei traz uma interpretação autônoma no parágrafo 2A e seus incisos, que traria a morte dessas mulheres no contexto de violência doméstica, familiar ou em decorrência de discriminação ou menosprezo em condição de ser mulher*<sup>29</sup>.

O feminicídio não é apenas um crime praticado por homem contra mulheres, esim por homens que desempenham um papel de machismo, posse e soberania não somente no âmbito pessoal, como também no social, sexual, emocional, financeiro, patrimonial, jurídico e ideológico, causando nas vítimas a subordinação, desigualdade, exploração, menosprezo, e principalmente exclusão social<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. P.30. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 7 mar. 2023

<sup>27</sup> CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. 2019, p.53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 de mar de 2023

<sup>28</sup> CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. 2019, p.53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 de mar de 2023

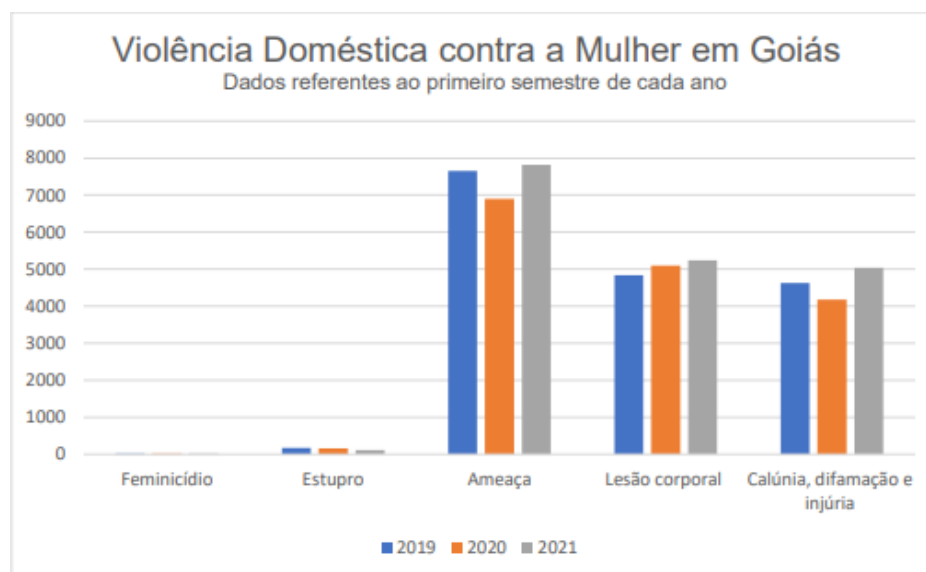
<sup>29</sup> CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. 2019, p.53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 de mar de 2023

<sup>30</sup> 9 FILHO, Cleudemir M. B. Violência de Gênero – Femicídio. Disponível em: < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_)

A lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, criminaliza o assassinato de mulheres cometidos em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher e a discriminação de gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher.

Essa lei foi criada a partir de uma recomendação da comissão parlamentar mista de inquérito sobre violência contra a mulher CPMI VCM, que investigou a violência contra as mulheres nos entes da federação entre março de 2002 e julho de 2013.

O feminicídio cresceu 121,4% em Goiás nos últimos 4 anos, de acordo com os dados do jornal O Popular. O Brasil é considerado o quinto país do mundo com maior número de feminicídio, sendo apontado no gráfico abaixo o número de vítimas e a violência doméstica com maior índice de cada semestre em Goiás.



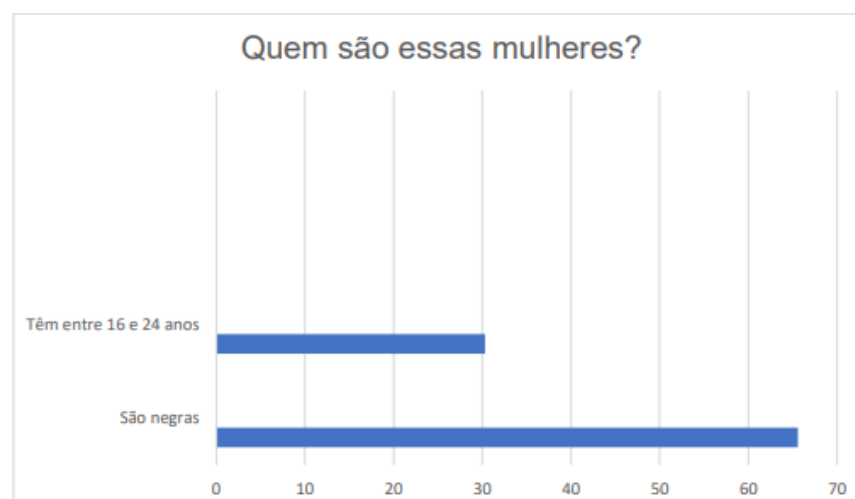
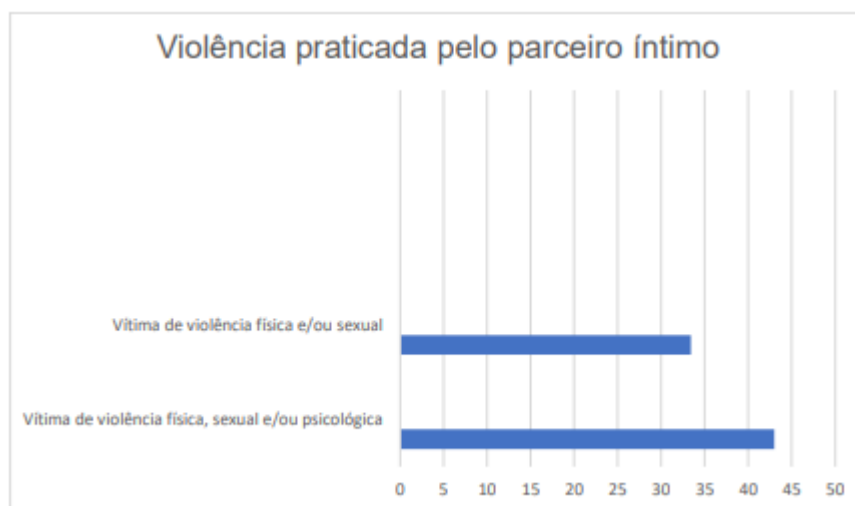
No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo em média de 4 mulheres por dia sofreram violência doméstica, com crescimento de 10,08% em relação a 2019, sendo necessário a urgência da priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero FBSP.

Na comparação com as pesquisas anteriores estamos diante de um

crescimento acentuado de formas de violência grave que podem incorrer morte da mulher como é o caso do crescimento de episódios de perseguição agressões como tapas socos e chutes ameaças com faca ou arma de fogo espancamento.

O primeiro semestre de 2022 registrou o maior número de casos de feminicídio dos últimos 4 anos de 2018 para cá a quantidade de mulheres assassinadas dobrou de 15 para 30 ocorrências, sendo a maior parte dessas mulheres negras e a maior parte dos agressores pessoas de seu convívio familiar.

Os números de violência doméstica contra a mulher relatam que o feminicídio mais elevado são mulheres negras, sendo essas mulheres 65,6% das mulheres que sofrem de violência doméstica, 30,3% têm entre 16 e 24 anos, mais de 50% moram em cidade de interior.



Com os gráficos apresentados, podemos ressaltar novamente que as

mulheres negras são a maioria das vítimas de feminicídios e não conseguem formalizar uma denúncia. Foram registradas 31.000 denúncias de violência doméstica ou familiar contra mulheres, até julho de 2022, sendo de violência física mais de 50.000 mulheres que foram agredidas fisicamente em 2022. A cada minuto 35 mulheres sofrem algum tipo de violência física ou verbal.

Em 2022 18,6 milhões de mulheres foram vítimas de alguma violência ou agressão, 14 mulheres foram agredidas com tapas socos ou chutes por minuto ponto quase 600.0000 sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais, 45% das mulheres vítimas de violência não fizeram nada após sofrer um episódio de mais grave e quase 50.000 mulheres sofreram violência diariamente em 2022 ,isso é equivalente a um estado de futebol lotado.

## **2. OS MEIOS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS**

A Lei 13.894/19 facilitou para a vítima de violência doméstica resolver de forma célere as questões matrimoniais, ou seja, pedir o divórcio e anular o vínculo conjugal. Essa assistência possibilita que o juiz envie ao órgão competente para ajuizar a ação de separação.

A Lei Maria da Penha possibilitou uma maior eficácia das medidas protetivas, uma vez que a autoridade policial, no momento em que verificar a presença de risco para a vítima e seus dependentes, poderá determinar de forma provisória, ~~ao~~ momento da decisão judicial, a medida protetiva e que seja imediatamente notificado o agressor<sup>31</sup>.

Vale ressaltar que o delegado também tem autonomia para decretar a prisão em flagrante e impedir a aproximação do agressor com a vítima e de manter qualquer tipo de contato e de se dirigir-se aos mesmos lugares que a ofendida frequenta. Pode também deliberar que a mulher retorne ao seu domicílio de origem juntamente com os seus familiares, após o distanciamento do agressor.

Os pedidos são enviados aos Juizados de violência doméstica e Familiar

---

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência domestica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentada artigo por artigo. Editora Juspodivm, 2021. 10a ed. Disponivelem:<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5446aca1b8.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2023.

contra a mulher e, enquanto as medidas não forem efetivadas, são remetidas ao juízo Criminal, ficando o Juiz da Vara responsável para prosseguir e dar andamento em todos os requisitos necessários diante do caso.

Outro método instituído pela legislação é a prisão preventiva do agressor, que está inserida no artigo 20 da referida Lei, que possibilitou que o Juiz, mediante ofício ou provocação, possa decretar a prisão preventiva do autor do crime em caso de descumprimento das medidas protetivas<sup>32</sup>.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) relatou que o grupo mais afetado de denúncias devido ao isolamento se concentra em mulheres e somaram mais de 105 (cento e cinco) mil casos de violência doméstica no ano de 2020. Diante desses dados, verificou-se um aumento nos registros de violência doméstica no Brasil devido ao isolamento social pela Covid-19.

Conforme recomendado pela OMS, a melhor forma de prevenir a devastação do vírus é o isolamento social. Ocorre que, refletindo sobre essa problemática, a maioria dos acontecimentos de agressão ocorrem no domicílio da vítima, com isso, o lar se tornou um ambiente inseguro, pelo contato contínuo das vítimas com o próprio agressor, chegando até a dificultar na formalização da denúncia<sup>33</sup>.

Conclui-se, portanto, que os projetos políticos são de extrema importância, uma vez que podem criar redes de atendimento como delegacias especializadas, casas de apoio e ampliar os canais de serviços de atendimento com objetivo de dar segurança a mulheres em situação de vulnerabilidade. A organização, juntamente com o monitoramento e a manutenção podem fazer com que essas mulheres tenham mais segurança.

## 2.1 Políticas públicas

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentada artigo por artigo. Editora Juspodivm, 2021. 10a ed. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5446aca1b8.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

<sup>33</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)., p.40 Março/2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT\\_n13\\_Intitucionalizacao\\_publicas\\_Diest\\_2015-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao_publicas_Diest_2015-mar.pdf). Acesso em 20 de mar 2023.

As políticas públicas são métodos garantidores de diversos direitos, de modo que o poder público tem obrigação de criar soluções aos problemas apresentados pela sociedade<sup>34</sup>. A Lei 11.340/2006, no artigo 3º, paragrafo primeiro, dispõe de forma clara e precisa acerca do comprometimento que o o poder público deve ter para assegurar os direitos dessa mulheres<sup>35</sup>.

Vejam os:

*Art. 3. Parágrafo 1o. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>36</sup>.*

À vista disso, os art. 8º e art. 9º da Lei Maria da Penha, dispõem que essas diretrizes asseguram proteção às vítimas, diminuindo os casos de agressões contra as mulheres em situação de vulnerabilidade, bem como que as mesmas devem ser implementadas sob as esferas Federal, Estadual e Municipal, como também pelas ações de cunho não governamentais<sup>37</sup>

Assim sendo, é notório que as políticas públicas têm uma participação significativa para a aplicabilidade dos instrumentos trazidos pela Lei Maria da Penha, posto que o processo de andamento dessas ações produzirá efeitos após um longo período, por participação das políticas educacionais, trazendo o estudo de gêneros para que possa desfazer todas as formas de problemas morais e psicológicos presentes na esfera da sociedade e potencializar a conscientização dos indivíduos para sustentar a ideia de igualdade entre ambos sexos<sup>38</sup>

## 2.2 Os projetos e redes de apoio

---

<sup>34</sup> BARSTED, LeilaLinhares. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 de mar.2021.

<sup>35</sup> BARSTED, LeilaLinhares. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 de mar.2021.

<sup>36</sup> EDUCA MUNDO. Mudanças na Lei Maria da Penha: Tudo que você precisa saber. Belo Horizonte, 2020. Educa Mundo Educação. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/mudancas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 mar.2021.

<sup>37</sup> DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 24 de março de 2021. Disponível em: [http://AMARAL; DIASdias.com.br/uploads/17\\_-](http://AMARAL; DIASdias.com.br/uploads/17_-)

<sup>38</sup> SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência Domestica e Familiar contra a Mulher. UNISC, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Até o presente momento, o papel da delegacia é o principal responsável para combater a violência doméstica e familiar. A criação da primeira delegacia de atendimento à mulher iniciou-se devido a uma proposta do governo de São Paulo. No ano de 1985, o governo de Montoro reconheceu que ocorria muito machismo dentro das delegacias e, com isso, implementou a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher. Foi instituída pelo Decreto nº 23.769 de 1985 e esse mesmo decreto instituiu que as DDM ficariam responsáveis pela investigação de crimes praticados contra o sexo feminino.

Outro marco importante foi a criação das secretarias de políticas para as mulheres vítimas de agressão doméstica, a SPM, que veio para combater todas as formas de discriminação, garantindo como linhagem principal a política do trabalho e autonomia econômica das mulheres, enfrentamento à violência, programas voltados à saúde, educação e cultura, a fim de assegurar a participação da figura feminina no contexto político para manter a igualdade de gênero.

Para enfrentar a violência em todo território brasileiro, parte do primeiro ponto a execução das ações que são desenvolvidas pela Presidência da República e, nesse ponto, é imprescindível que contenha a atuação das OPMS- Organismos de Políticas para Mulheres, que auxilia na criação e exerce o controle pertinente aos direitos das mulheres, ou seja, atua como um instrumento advindo do poder público nas esferas locais, que são representadas pelas secretarias e os demais órgãos responsáveis pela proteção das mulheres<sup>39</sup>.

É notório o avanço legislativo que a Lei Maria da Penha trouxe para o nosso ordenamento jurídico, contudo, não se pode deixar de enfatizar a importância do trabalho em rede. No primeiro momento, quando a mulher sofre algum tipo de agressão, é encaminhada para os hospitais e, em seguida, para as delegacias.

*É indispensável que haja o aperfeiçoamento para que venha a satisfazer o que está presente na legislação, uma vez que a própria Lei Maria da Penha dispõe acerca da importância da implementação e a eficácia das redes. Apesar dos inúmeros desafios, a criação dessas redes tem por objetivo apresentar uma solução para os problemas enfrentados pelas vítimas e*

---

<sup>39</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Março/2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT\\_n13\\_Intitucionalizacao\\_publicas\\_Diest\\_2015-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao_publicas_Diest_2015-mar.pdf). Acesso em 20 de abr2021. - políticas-



*garantir uma maior efetividade no seu acolhimento*<sup>40</sup>.

Dentro dessa estrutura, enquadra-se os centros especializados de atendimento que desenvolvem o papel interdisciplinar, organizando ações juntamente com os serviços psicológicos para prestar assistência para mulheres em situação de risco. Os centros especializados são responsáveis por prestar o primeiro acolhimento à vítima, realizando relatórios de acompanhamento e prestando os esclarecimentos jurídicos<sup>41</sup>.

Outro serviço de assistência para as mulheres é a casa abrigo, que tem por intuito oferecer abrigo para mulheres que correm risco de vida e não possuem familiares ou não se sintam confiante em pedir apoio para algum terceiro. Na casa de abrigo, elas encontram o suporte necessário para se restabelecer e podem estar acompanhadas de seus filhos. O prazo varia de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta dias). Neste período, a vítima recebe toda a assistência necessária desde a alimentação e os cuidados básicos e tem acompanhamento com psicólogos e orientação jurídica.

Na esfera da segurança pública, as DEAM's são encarregadas de executar os mecanismos de prevenção e investigação dos casos de violência doméstica. Nesse sentido, as vítimas podem se dirigir até a unidade mais próxima e registrar o Boletim de Ocorrência, como também pode solicitar a qualquer momento as medidas protetivas de urgência caso se sintam ameaçadas e necessitem de proteção. No âmbito das unidades policiais, foram criados sistemas tecnológicos para melhorar na prestação de atendimento, principalmente na esfera criminal.

*Devido a pandemia foram instituídas diversas delegacias virtuais, que possibilitou a formalização do registro digital de ocorrência e as denúncias realizadas de maneira virtual, se tornou importante pois auxilia vítimas que não podem se dirigir-se até uma unidade de delegacia para denunciar*<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> FERREIRA, Luís Gustavo Fabris: A prisão preventiva na Lei Maria da Penha, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6668/6353>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

<sup>41</sup> FERREIRA, Luís Gustavo Fabris: A prisão preventiva na Lei Maria da Penha, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6668/6353>. Acesso em: 29 de mar. 2021

<sup>42</sup> PASINATO, Wania. Acesso a justiça e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: As perseguições dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo, Annablume/FAPESP, 2012.

A ferramenta possibilita denunciar quanto aos crimes de violência doméstica, e que as vítimas possam fazer o registro, inclusive da violência que está sofrendo e após a análise dos fatos ocorridos, dependendo do teor da gravidade relacionada é solicitado a medida protetiva de maneira rápida e imediata.

*Vale ressaltar que esse método deve estar sempre em trabalho conjunto com o Ministério Público, as Defensorias e o Poder Judiciário, como é previsto na legislação de modo que assegure que não contenha vírus ou coletas de falsas informações<sup>43</sup>.*

Outra operação importante no contexto da segurança pública foi a criação da patrulha Maria da Penha, que se originou na Cidade de Porto Alegre e foi sediada pelo primeiro Seminário Internacional de Mulheres, que ocorreu no mês de março de 2012 esteve como pauta os parâmetros de abordagem e a intenção de enriquecer mais o conhecimento voltado para a segurança pública no contexto da violência doméstica contra a mulher<sup>44</sup>.

Além disso, a Patrulha Maria da Penha atua de maneira preventiva primária, efetuando diversas visitas nos domicílios das vítimas que acionaram as medidas protetivas para verificar como se encontram, se a vítima está se sentindo coagida, ou ameaça, se ocorreu algum fator novo.

*Outra modalidade para prevenir a violência doméstica é a chamada “sala lilás”. Essa sala é instalada com o objetivo de buscar estratégias para amenizar e prestar o acolhimento para mulheres vítimas de agressão doméstica. É um ambiente no qual é ofertado diversos acompanhamentos com assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais<sup>45</sup>.*

Outro instituto importante foi a criação do projeto “metendo a colher” que foi implementado na cidade de Porto Alegre, no ano de 2014, no presídio. O projeto é realizado no próprio presídio com a participação da equipe de assistência social. O objetivo desse projeto é diminuir o ciclo de violência doméstica. O atendimento é

---

<sup>43</sup> PASINATO, Wania. Acesso a justiça e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo, Annablume/FAPESP,

<sup>44</sup> GRIEBLER, Charlize; BORGES, Jeane. Violência contra mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. Rio Grande do Sul, junho de 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>45</sup> DALL'IGNA, Sonia Maria. Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência. Araranguá, 2017. Dissertação de Pós-graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

organizado por mês e contém com a participação de quinze detentos.

O método do projeto começa com uma abordagem individual e abarca todas as questões de cunho pessoal e processual e, em seguida, são encaminhados para participar de palestras de reflexão, que tem carga horária de duas horas semanais. Além das aulas que são oferecidas para o estudo da Lei Maria da Penha, há também métodos e formas de violência. A intenção desse repasse de informação é contribuir para que os detentos, ao saírem do presídio, tenham outro pensamento.

Diante desse contexto, vale enfatizar que a realização de trabalhos com o público masculino é de suma importância, pois compreende-se que se torna uma tarefa necessária, uma vez que a própria Lei Maria da Penha sugere que sejam implementadas a educação e a reabilitação para os agressores, por meio de determinação judicial, de modo que o agressor possa comparecer nas palestras socioeducativas<sup>46</sup>

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenha por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades<sup>47</sup>.

Apesar de ser um assunto muito polêmico e gerar ainda um certo preconceito, a iniciativa da implementação desse projeto possibilitou um avanço significativo no contexto da Lei Maria da Penha, com o apoio dos profissionais e demais núcleos de

---

<sup>46</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. Ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+do+mest+ica+A+MARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR\\_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLka-PMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARAL;DIAS%20dias&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+do+mest+ica+A+MARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLka-PMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARAL;DIAS%20dias&f=false). Acesso em: 29 de marc. 2021.

<sup>47</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. Ed. Rev. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+do+mest+ica+A+MARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR\\_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLka-PMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARAL;DIAS%20dias&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=conceito+de+violencia+do+mest+ica+A+MARAL;DIAS+dias&ots=ybAAR_8Ubw&sig=KMKph4wv8t2t2ouLka-PMLj7XZY#v=onepage&q=conceito%20de%20violencia%20domestica%20AMARAL;DIAS%20dias&f=false). Acesso em: 29 de marc. 2021.

assistência, pôde-se diminuir o impacto causado pelos atos violentos contra as vítimas de violência doméstica.

### **2.3 Da inovação dos mecanismos como meio de garantir a proteção das vítimas de violência doméstica**

Com a Pandemia do Covid-19, a tecnologia se tornou uma ferramenta imprescindível e essencial para o mundo inteiro, diante disso, a violência doméstica teve um aumento significativo nesse período e devido à gravidade constante em casos de agressão, precisou-se inovar nos métodos de prevenção.

Uma boa inovação é que as mulheres podem pedir ajuda por meios de várias plataformas digitais. No Município de Londrina-PR, foi adotada uma medida muito eficaz, conhecida como o “botão de pânico”, com objetivo de verificar-se as medidas protetivas estão sendo cumpridas. O aplicativo é semelhante a um aparelho telefônico, que possui um chip e um sensor de localização em tempo real<sup>48</sup>

Já o Município de Vitória –ES liderou a posição recebendo o prêmio no ano de 2013 pelo Instituto Innovare pelo sucesso no uso do mesmo aplicativo de Londrina, que obteve muito êxito na questão preventiva. O Estado do Piauí também ficou conhecido como o primeiro Estado a implementar o “botão do pânico”.

Uma modalidade interessante foi o uso do aplicativo PLP 2.0, criado no ano de 2014, no Estado do Rio Grande do Sul, por iniciativa da Secretaria de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, tendo o intuito de oferecer mais proteção às mulheres, pois a instalação do aplicativo no aparelho telefônico permite que as vítimas busquem socorro de maneira imediata<sup>49</sup>

Outro, diferencial foi a ferramenta criada pelas promotorias popular, que funciona da seguinte maneira: a vítima é inserida no projeto que é executado pelo Juiz da Vara de Violência Doméstica e depois é selecionada as mulheres que correm

---

<sup>48</sup> KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa: A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7056/pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

<sup>49</sup> KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa: A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7056/pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

perigo de vida.

O uso do aplicativo possibilita a diminuição dos casos de feminicídio e assegura mais proteção à vítima. As PLP's (Promotorias Legais Populares) recebem o treinamento necessário e tem o propósito de ofertar o treinamento para várias ações voltadas às mulheres, podendo conceituar que as PLP's é um movimento feminino comunitário que possui noções jurídicas pertinentes aos direitos das mulheres.

Além dos inúmeros aplicativos utilizados como forma de proteção, existem outras maneiras que também são eficazes no combate à violência doméstica, como, por exemplo, as organizações de campanhas que servem como uma alerta para quem sofre esse tipo de agressão, como também para demonstrar um pedido de socorro uma campanha que ganhou bastante visibilidade e repercussão nas mídias digitais foi a campanha do sinal vermelho.

A campanha dá prioridade às mulheres que estão presas em seu domicílio sob o domínio do agressor e não conseguem pedir socorro. Deste modo, a campanha possibilita que as vítimas de agressão doméstica e familiar denuncie de modo sigiloso e seguro<sup>50</sup>

É extremamente importante a sociedade notar os sinais, pois através disso podemos contribuir para salvar uma vida. A campanha do sinal vermelho até os dias de hoje tem mostrado índices de aprovação. Se todas as pessoas que estão envolvidas ou até mesmo aquelas que não estão puderem contribuir e atuar de maneira eficaz, garante proteção às vítimas que sofrem esse tipo de violência.

A ferramenta do WhatsApp tem sido um sistema fundamental na questão da segurança pública, uma vez que todas as unidades de Polícia Civil adquiriram esse instrumento, juntamente com o aplicativo do Telegram, o qual facilitou diversos tipos de denúncia. O horário de monitoramento do aplicativo é 24 (vinte e quatro) horas por dia, e as vítimas podem ter acesso ao número do Whatsapp que é disponibilizado nas unidades através de vários meios de comunicação, e também por meio de panfletos e cartazes, permitindo o envio de áudios, fotos e outros documentos necessários.

---

<sup>50</sup> BEZERRA, Maria Larissa Xavier. A luta das mulheres contra a violência durante a Pandemia do Coronavírus. ETIC, 2020, São Paulo. Acesso em: 21 de abril de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>.

Diante disso, é imprescindível a conexão entre a divulgação dos serviços e a comunicação, pois se torna um fator essencial nesse contexto, gerando informações para as vítimas sobre todos os serviços oferecidos a seu favor. Com isso, elas compreendem de todas as formas que podem buscar acolhimento e ajuda. A utilização desses aplicativos é sigiloso e seguro e o fato de ser monitorado 24 (horas) por dia garante que a vítima não sinta medo, pois sabe que pode pedir socorro a qualquer momento.

Haja vista a falha de funcionamento eficaz no atual sistema criminal do nosso País, com isso foi possível verificar que com a substituição desse aparato com as políticas públicas, pode diminuir a desigualdade de gênero e o auto nível de criminalidade. Com a diminuição desses delitos, através das ferramentas de tecnologia que se mostrou fundamental nesse contexto, no atual cenário é imprescindível e deve ser feita e realizada em caráter emergencial.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico procurou abordar sobre a violência doméstica contraamulher, partindo-se da premissa da participação de movimentos feministas e ações sociais sob diversos contextos de trajetória histórica na esfera nacional e ~~internacional~~. A luta das organizações feministas foi o verdadeiro motivo que impulsionou para gerar a mudança na legislação brasileira pertinentes aos direitos dasmulheres e principalmente história de Maria da Penha Fernandes, que lutou muito para que pudesse surgir essa legislação, sendo a partir dessa circunstância, que deu origem a lei 11.340/2006, considerada atualmente uma lei revolucionária.

O trabalho mostra como a lei foi e ainda é considerada um marco de uma grande conquista, pois após a implementação as mulheres passaram a ter mais segurança e a lei ganhou visibilidade a nível mundial. Vale ressaltar que, apesar de ter legislação vigente, foi possível observar que é necessário fiscalizar e buscar constantemente os avanços de diversos métodos, através de palestras, programas, ações, entre outros para descaracterizar a cultura arcaica que ainda é bastante presente dentro da nossa sociedade.

Através desse estudo, foi possível compreender a importância das políticas públicas para a eficiência da Lei 11.340/2006, pois a própria legislação frisa a necessidade de um trabalho em conjunto no âmbito Estadual, Municipal e Federal.

O trabalho em rede deve ser algo fundamental para garantir a efetividade da legislação, os órgãos de apoio devem buscar sempre estar capacitados para trabalhar de forma adequada. Restou evidente que o trabalho multidisciplinar como os profissionais da área de saúde, assistência social, psicologia e orientação jurídica são mecanismos que necessitam estarem interligados em conjunto com a área jurídica, para proporcionar o acolhimento adequado e resguardar os direitos e garantias das vítimas de violência doméstica.

Foi notório que a tecnologia se tornou uma forma de ajudar as vítimas, através delas aludimos vários métodos que foram implementados, para contribuir na prevenção desses crimes, e os diversos aplicativos que foram desenvolvidas as mulheres que estão impossibilitadas de se deslocar para formalizar a denúncia, possa pedir ajuda através desses sistemas.

Portanto podemos ver que a quebra do ciclo da desigualdade de gênero que marca o nosso país não se limita somente a conquista do avanço da lei, mas depende fundamentalmente da sua implementação em garantir suas eficácias jurídicas e sociais. A sociedade e os poderes constituídos são os responsáveis a questão não está em melhorar a legislação, pois estamos falando de uma das legislações mais completas do mundo, mas sim a questão de sua aplicabilidade no cotidiano.

Por fim, diante de todo o exposto, podemos concluir que, para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, necessita-se de da aplicabilidade da legislação e a manutenção nas ações preventivas, de aumentar os investimentos em equipamentos de trabalho em rede, de manter a acessibilidade de informações através dos métodos tecnológicos e os meios de comunicação e garantir a manutenção dos direitos e garantias já existentes, ou seja, investir cada vez mais nas políticas públicas para gerar conscientização na sociedade, garantindo a igualdade entre todos.



## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 29 mar. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 de mar. 2021.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista estudos feministas. Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501). Acesso em: 11 mar 2021.

BANDEIRA, Lourdes. Avançar na Transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas. Disponível em: <http://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/Genero-no-PPA-2004-2007.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BEZERRA, Maria Larissa Xavier. A luta das mulheres contra a violência durante a Pandemia do Coronavírus. ETIC, 2020, São Paulo. Acesso em: 21 de abril de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. Revista Scielo, 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext). Acesso em 11 de mar de 2021.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em fev de 2021

\_ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em fev de 2021.

\_ Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: mar de 2021.

CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia %20Bro pp.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 08 de mar. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 25 de mar de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório no 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CORREIO DO ESTADO. Saiba o que mudou com a Lei Maria da Penha nos últimos

14 anos no Brasil. Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/o-que-mudou-com-a-lei-maria-da-penha-nos-ultimos-14-anos/376429>. Acesso em 07 de mar de 2021.

COSTA, Ana Carolina Fernandes; MARCATO, Fernando Tagliatti; CHAVES, Gabriela Ludgero Pereira; LONGO, Nicole da Silva; REZENDE, Rayssa Souza. Violência doméstica: do perceptível ao imperceptível. *Jornal Eletrônico: Faculdades Integradas Vianna Júnior. Minas Gerais*, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/670/670>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentada artigo por artigo*. Editora Juspodivm, 2021. 10aed.

## ANEXO

Sujeitos	1. Qual tipo de assistência prestada?
<b>Promotor</b> <b>Luís</b> <b>Eduardo</b> <b>Barros</b> <b>Ferreira</b>	<p>A assistência inicia-se com o atendimento das vítimas, pois mesmo após a ida na delegacia, as mulheres procuram o Ministério Público em busca de medida protetiva, andamento do inquérito e diligências que se fazem necessárias dentro da circunstância. Já houve situações em que a vítima ao se deparar com dificuldades em ter acesso a DEAM, dirige-se ao Ministério Público. Assim, são tomadas as declarações e realizados os encaminhamentos.</p>
<b>Juíza</b> <b>Sandra</b> <b>Regina</b> <b>Teixeira</b> <b>Campos</b>	<p>Olha nós estamos muito aquém do que poderíamos estar, eu acho que na verdade é um processo criminal é o que menos interessa, é o julgamento do processo o que deveria interessar mais seria a restauração dessa mulher, seria a sua recondução para um ambiente saudável o que nós não conseguimos fazer. Aqui no Tribunal de Justiça nós temos a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica, mas o que se pode fazer é muito pouco, tem as políticas públicas, os governos, os municípios, os creias, temos vários projetos, grupos reflexivos para os autores de violência doméstica, mas o que tem sido feito é muito pouco. Por exemplo, existem iniciativas que são muito louváveis, por exemplo o tribunal de justiça nos orientou e decidiu reservar um percentual de vagas de trabalho nas empresas terceirizadas contratadas pelo tribunal para vítimas de violência doméstica, então tem uma vítima aqui que está numa situação muito difícil, não tem como se sustentar separou do companheiro, nós podemos indicar essa mulher para uma vaga nessas empresas terceirizadas, nós encaminhamos para a coordenadoria ou para diretoria do foro para que a seja feita esse trabalho de colocação dessa mulher no mercado de trabalho. Outra coisa que eu achei interessante foi o serviço odontológico oferecido pela Universidade Federal de Goiás se me falha a memória, para mulheres que muitas vezes perdem os dentes ali a decorrência da violência, a gente encaminha também, tem a questão daquelas que ficaram com sequelas físicas da violência doméstica é feito o encaminhamento para cirurgias plásticas. Tem um fato muito interessante de que as vítimas de violência doméstica, por exemplo, eu vejo que uma determinada vítima ela está inserida no círculo da violência e não consegue sair, eu chego olha nós temos um grupo só de vítimas, esse grupo vai te ajudar tem apoio psicológico e ela não vai porque as vezes não tem dinheiro para o ônibus sim, às vezes tem um monte de filho para cuidar e não pode sair. Então, essa é uma questão séria mas não tem jeito de você obrigado vítima, ela vem se ela quiser, tem todos esses grupos que poderiam ajudar, tem esses encaminhamentos mas a vítima participa se ela quiser.</p>

<p><b>Presidente do CEVAM</b> <b>Carla Monteiro</b></p>	<p>Para cada mulher é alojada no CEVAM, é disponibilizado um enxoval, um kit para higiene pessoal, alimentação e os serviços agregados, denominando internamente o CEVAM como um hospital dia. Além disso, é oferecido internação e abrigo, para os casos necessários e a parte externa que consiste no acompanhamento diário, em que mulheres da comunidade buscam o CEVAM para acessar os serviços disponíveis, agregando os serviços jurídicos, de saúde, assistente social. É oferecido pelo CEVAM de oficinas de capacitação de mão de obra, com o intuito de reinserção social, para que as mulheres se emponderem e passe a ser protagonista da sua própria vida e com isto, tenha meios para sobreviver economicamente independente, desenvolver habilidades sociais, evitando recaídas futuras, em que elas estavam à mercê do outro, demonstrando que são cidadãs possuem direito as garantias descritas na Constituição Federal de 1988.</p>
<p><b>Advogada</b> <b>Glaucia Teodoro Reis</b></p>	<p>Eu vejo que existem muitos projetos em andamento, por exemplo se eu falar projeto OAB, projeto do Tribunal de Justiça, projeto daquilo, e a violência só tem aumentado porquê de fato a gente não está tendo uma ação de rede, então a primeira coisa que eu acho é que o advogado tem que participar aqui na rede de enfrentamento da violência contra a mulher, porque o advogado ele teria tem papéis fundamentais pois muitas vezes a vítima, mesmo sendo crime de ação pública, ela não tem um acompanhamento de um advogado para ir até uma delegacia, porque a gente sabe que o pessoal da segurança não está é devidamente capacitado para os atendimentos, com exceção de algumas delegacias de mulheres que já fizeram capacitação. Mas pensa que para o nosso estado com mais de 200 municípios, não tem nem mais de 20 delegacias especializadas e as que tinham já foram transformadas para outras competências. Então, eu acho que o primeiro lugar o advogado deve participar da rede de enfrentamento e aí através da sua organização máxima que é a OAB, porque não é uma questão só jurídica, é uma questão social também, de enfrentamento da violência. Porque, tem que combater as raízes da violência, a forma com que você bate machismo, pois o machismo é estrutural, a educação sexista, precisa ser trabalhado nas escolas, então as nossas ações estão pulverizadas. E também tem um organismo que é fundamental para coordenar essa rede que são os organismos de política para as mulheres, geralmente eles são instituições originárias no poder executivo, então precisa de um organismo de política para as mulheres para coordenar essa rede e as instituições participarem dessa rede para fazer ações conjuntas.</p>
<p><b>Delegada</b> <b>Mariza</b></p>	<p>Principalmente a assistência jurídica, porque no caso de vítima de violência doméstica normalmente, ela também tem outras questões que envolvem direito de família é são crimes bem complexos. Além da gente da tratativa do</p>

<b>Mendes Cesar</b>	crime específico, normalmente a gente faz algumas orientações até para vítima saber minimamente, quais são os seus direitos, para onde ela tem que ir por exemplo se ela quiser se divorciar do autor ou se separar de fato, muito questionamento que eu recebia lá era acerca de patrimônio, da guarda de filhos, que são questões que tangenciam a violência doméstica e é óbvio não é a nossa especialidade mas a gente tem condições minimamente de esclarecer para vítima e orientar onde ela deve procurar inclusive para não ter custo com isso, pois tem Defensoria Pública que inclusive tem um núcleo especializado no atendimento à mulher que é a NUDEM, para garantir essa segurança jurídica e a segurança de fato, porque a Lei Maria da Penha prevê o acompanhamento policial para mulher retirar os seus pertences.
<b>Psicóloga Vera Morceli</b>	Existem grupos reflexivos que as mulheres podem frequentar espontaneamente e de forma compulsória pelo autor da violência.

<b>Sujeitos</b>	<b>2. O Art. 7º dispõe sobre a classificação dos tipos de violência doméstica. A criação desta classificação contribuiu para que as mulheres identificassem que estavam sofrendo algum tipo de violência e conseqüentemente o aumento das denúncias?</b>
<b>Promotor Luís Eduardo Barros Ferreira</b>	Com certeza, porque principalmente a violência psicológica, muitas vezes mulher não tinha noção de que determinada atitude caracteriza uma violência, um exemplo comum de se presenciar, uma turma reunida e o marido ou namorado, a mulher ia dar uma opinião e o marido a impedia de falar, argumentando que ela não sabe nada do assunto. E ela não percebia nesse contexto que isso é uma forma de machismo, opressão e violência psicológico então para divulgação do art. 7º e a própria Lei no geral, trouxe para a mulher a possibilidade de identificar estas pequenas situações que antigamente passavam batido, por ser considerado como normal, um empurrãozinho é normal, uma ofensazinha é normal, é ofensa, mas é coisa atoa – então hoje ainda estamos saindo da normalização destas situações. Porque para muitos ainda é somente uma briga de casal, como se se briga de casal fosse algo normal, o empurrão, xingar, humilhar, fosse normal. Então é uma desconstrução que deve ser feita na sociedade para também mostrar que o caminho não é esse, mas sim o respeito deve estar acima de tudo, independente de gênero, independentemente de qualquer situação.
<b>Juíza Sandra Regina Teixeira Campos</b>	Eu acho que essa especificação que Lei trouxe pacificação foi extremamente benéfica para informar a mulher a respeito dos tipos de violência justamente pela ter consciência sofreu isso, e isso é violência então assim eu acho que foi extremamente positivo na medida que trouxe uma formação clara para as vítimas e para a população em geral.

<p><b>Presidente do CEVAM</b> <b>Carla Monteiro</b></p>	
<p><b>Advogada Glaucia Teodoro Reis</b></p>	<p>Claro, existem as violências visíveis e as invisíveis, e a Lei traz essas violências invisíveis, que é o caso da violência moral, patrimonial que são violências que muitas vezes a mulher nem sabia que estava sofrendo, a própria violência sexual, tem mulheres que não sabem que existe estupro cometido pelo marido, ou seja, o marido quer independentemente da vontade dela, mesmo que ela diga não e ele tem a relação e ela entende que isso não é estupro. Então a Lei certamente contribuiu demais, agora é importante você ver que mesmo tendo na Lei Maria da Penha as violências classificadas, a moral, a sexual, patrimonial, psicológica, ainda veio recentemente uma nova lei reforçando que violência psicológica é crime. A própria Lei Maria da Penha contemplava o feminicídio, mas não da forma que a Lei posterior veio a contemplar com o aumento de pena em razão do feminicídio, mas a Lei mencionava a violência doméstica contra mulher, então é aquilo que eu até falei para você hoje eu entendo que nós temos um acervo gigante de normas, mas não temos eficácia.</p>
<p><b>Delegada Mariza Mendes Cesar</b></p>	<p>Sim, com certeza porque a gente vem de uma cultura que violência é agressão física, então assim as pessoas encaravam muito violência como agressão, com o crime que deixa marca. E vem esse art. 7º e fala que são várias as formas de violência, inclusive outros tipos de violência, mais sofisticados, por exemplo a violência patrimonial que é uma discussão, porque existe o art. 181 do código penal, que é uma excludente de imputabilidade nos casos de crimes cometidos contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal. Então quer dizer, você não pune crimes que são cometidos sem violência ou grave ameaça, se eles forem cometidos numa sociedade conjugal, mas isso é uma violência, então a gente percebia muito que a mulher ficava totalmente desprovida inclusive do seu patrimônio por estar numa relação abusiva. E aí vem um artigo e fala que existe essa violência patrimonial e que ainda que ela não configure crime, ela configura uma violência, por exemplo o marido que se apropria dos bens, que furta os bens da esposa, ainda que ele não vai responder por isso criminalmente, se ele se enquadrar nos requisitos lá do artigo 181 do código penal, ele não responde pelo crime, no entanto é uma violência e é passível inclusive de pedir medida protetiva uma delas seria a revogação de procurações a restituição do dos bens. Porque o que a gente vê que às vezes a mulher fica muito refém de uma situação econômica, fala olha o meu marido controla tudo inclusive coisas que são minhas o meu patrimônio, e eu fico sem dinheiro, eu fico na mão dele e isso também configura violência.</p>

<b>Psicóloga Vera Morceli</b>	De modo geral tem-se trabalhado muito com isso, principalmente no campo da psicologia para mostrar para as mulheres que a violência não é só física, pode ser moral, patrimonial, psicológica, que não é muito reconhecida pelas vítimas como um tipo de violência. Então, tem-se percebido que após elas terem contato, conhecimento e saberem as formas de fazer a denúncia e mais informadas sobre os tipos de violência, mas algumas ainda se recusam a fazer a denúncia por medo de sofrer violência física ou ameaças de morte.
-----------------------------------	---

<b>Sujeitos</b>	<b>3. Quais foram os impactos advindos da legislação contra a violência doméstica?</b>
<b>Promotor Luís Eduardo Barros Ferreira</b>	Em um primeiro momento houve a impressão de um aumento na violência doméstica, mas na verdade o que se trouxe foi a força para noticiar o que antes não era noticiado, então houve esclarecimento população e uma busca a delegacia de polícia e ao DEAM, principalmente no sentido de encontrar lá o respaldo foi medida protetiva. Costumo dizer que o grande avanço da Lei Maria da Penha é a medida protetiva e algo que a gente percebe muito, como o crime de ameaça por exemplo que depende de representação, as mulheres vão até a delegacia e dizem que não querem representar contra o agressor, mas querem medida protetiva, então é algo que para elas tem um resultado muito positivo.
<b>Juíza Sandra Regina Teixeira Campos</b>	
<b>Presidente do CEVAM Carla Monteiro</b>	
<b>Advogada Glaucia Teodoro Reis</b>	Primeiro eu vou ter que entrar em uma questão política que eu concordo, pois a Lei foi publicada e colocada em vigor num período super favorável à escola a implementação de políticas para as mulheres sim, então por exemplo em 2010 já poucos anos de advento da Lei, foram criadas políticas públicas porque a Lei Maria da Penha, não é só uma Lei que estabelece punições, ela é uma lei múltipla, conceitual que entra em políticas públicas, também de trabalhar programas de políticas para os agressores, os autores, então é uma Lei que entra em áreas constitucional, administrativa, trazendo a obrigatoriedade dos entes da federação em implementar políticas públicas. Assim o impacto é só positivo, tanto que nós tivemos após o advento da Lei um acréscimo na implementação de políticas públicas, em 2010 por exemplo



	foi assinado entre federações, estados e municípios, o pacto nacional de enfrentamento da violência contra a mulher, vieram as casas da mulher brasileira.
<b>Delegada Mariza Mendes Cesar</b>	Eu acho a Lei Maria da Penha um marco no combate à violência contra a mulher, ela colocou vários dispositivos muito importantes, essa questão da medida protetiva de urgência, o fato de crimes cometidos contra com violência doméstica e familiares não entram mais na pauta dos juizados, ela estabelece também a criação das delegacias especializadas, isso é algo que é difunde esse conteúdo, então as mulheres ficam mais à vontade para procurar se tiver uma delegacia especializada, a própria especialização no assunto que eu acho que é super importante, porque a imagina da polícia civil por exemplo é uma gama de investigações, são vários procedimentos, perícia e assim quando ter uma delegacia especializada no assunto, os profissionais que trabalham tem uma expertise, trabalham de uma forma mais eficiente, então pra mim a Lei Maria da Penha foi um marco, a gente tem a violência contra a mulher antes da Lei Maria da Penha e depois dela, acho que mudou totalmente.
<b>Psicóloga Vera Morceli</b>	Eu acredito que foi o aumento da consciência dos tipos de violência, mais denúncias, falam que a violência aumentou, mas eu acho que isso pode estar vinculado ao maior número de denúncias e que a violência ficou mais escancarada na sociedade, sai muito mais na mídia, assim hoje é mais evidente, a própria violência psicológica as pessoas dão mais atenção e se atentam mais, em decorrência da vinda da Lei Maria da Penha.